



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que instituem a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União (AGU).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 2º, inciso II, alínea “e”, item 2, e art. 47 do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que instituem a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia- Geral da União.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa sustar os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que instituem a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido decreto assim dispõe sobre a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, cujas atribuições são de caráter claramente persecutório, a saber:

Art. 47. À Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia compete:

II - representar a União, judicial e extrajudicialmente, em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas.

O art. 47 do Decreto nº 11.328/2023 torna explícito o objetivo do Presidente da República, bem como do titular da AGU indicado pelo governo eleito em transmutá-la em “Órgão de Governo”, empregando-a, à guisa de exemplo, em subterfúgio de “defesa da integridade da ação pública” e de “enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas”, a fim coibir o debate democrático, emudecer opiniões discordantes das predileções do governo eleito, flagelar políticos de oposição, dentre outras hipóteses.

Ao que se tem, a instituição do mencionado Órgão, sob o argumento de propiciar o combate à desinformação relativo às políticas públicas, servirão a instrumentar a censura política daqueles que se opuserem ao Governo. Logo, atuará de forma instrumentalizada no almejo de processar judicialmente todo aquele que “ofender” a liberdade de expressão que desgrade a ideologia enviesada do governo atual, mediante de apreciação fundada em propensões previamente urdidas, jamais através de proposições legitimamente concebidas por atuação legislativa, restando a macular a garantia da plena liberdade, sobrevindo, portanto, clara coação estatal.

Precisamente por assim ser, em seu discurso de





exposição, ao noticiar a instituição da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, o Ministro Jorge Messias enfatizou o intendo de, mediante o órgão, “*contribuir com os esforços de democracia defensiva e promover pronta resposta a medidas de desinformação e atentados à eficácia das políticas públicas*”. Afirmado seguidamente que se trata de um instrumento cooperativo “*como ponta de lança de uma atuação interinstitucional*”, concebendo um “*Sistema Nacional de Proteção à Democracia*”.

Felizmente nunca se pode perder o lume de que o Brasil é regido pela Democracia pluralista, concernindo a livre liberdade de expressão, sagrada como cláusula pétreia.

Portanto, limitações a direitos fundamentais estão subordinadas à reserva legal. Apenas a lei logra restrição ao exercício da liberdade de expressão, tal qual sucedeu a atuação por via legislativa, exemplificativamente, ao criminalizar a calúnia, a difamação e a ameaça.

Com efeito, tem-se que Presidente da República excedeu o poder regulamentar ao versar sobre tema de profunda complexidade, como *fake news*, mediante o referido Decreto, porquanto que o ordenamento jurídico pátrio garante a livre manifestação do pensamento e impede toda censura de cunho político, ideológico e artístico.

Assim, a liberdade de expressão não pode ser confundida com excessos, estes punidos com as normas do Código Penal, crimes contra a honra, calúnia, difamação e injúria, mormente de ilícitos sem definição como a *fake news*, apesar de inquéritos instaurados no STF, porquanto sem nenhuma capitulação na legislação nacional, e faltando desinformação, pois têm conceitos muito vagos, variáveis conforme a ideologia de quem analisa,





ficando impossível determinar a sua raiz ilícita¹.

Outrossim, o termo “*desinformação*” conserva conceito profuso e volúvel o qual é facilmente maleável por via ideológica. À vista disso, imprescindível submeter o tema a um debate amplo, que não convém ficar circunscrito às matizes do Poder Executivo, sobretudo mediante a tutela da Advocacia-Geral da União.

Sendo assim, o embate contra a proliferação das fake news não pode ser emoldurado sobre o espeque de desrespeito à legalidade e sob a mordaça do Parlamento. Compete precipuamente ao Congresso Nacional, por meio da imprescindível deliberação, dispor sobre conceitos relativos a “*desinformação*” maneja impropriamente no Decreto Executivo cuja suspensão se almeja, vez que que a esfera das atribuições presidenciais, por mais ampla que seja, deve se coadunar ao princípio da legalidade, imperativo constitucional para a prática de todos os atos da administração pública.

Atos desta jaez debilitam um dos primados primordiais da república, conjecturado no art. 2º da Carta Magna, qual seja, a separação e harmonia entre os Poderes. A reverência irrestrita à função que a Constituição outorgou ao Legislativo, Executivo e Judiciário é o que assegura e, essencialmente, translada o texto escrito para a realidade, sob o manto do espírito republicano de salvaguarda da democracia.

Destarte, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposição no esteio de os efeitos dos dispositivos do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023, que concebe a Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia na estrutura organizacional da Advocacia-Geral da União, tendo em vista seus potenciais impactos deletérios para a sociedade

¹ <https://www.blogdoprisco.com.br/advogados-provocam-oab-para-que-questione-ministerio-da-verdade-de-lula/>)



* C D 2 3 4 2 0 9 3 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo (PP/ES)

Apresentação: 14/03/2023 17:14:18.303 - MESA

PDL n.72/2023



* C D 2 3 4 2 5 2 0 9 3 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234252093000>